

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 19/2020

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas na condução do procedimento licitatório em epígrafe e assim o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A- DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** realizou no dia 31 de março de 2020 a sessão pública do Pregão Presencial Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o: “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.**”

Após o encerramento da fase competitiva, a melhor proposta foi ofertada pela empresa **CONVÊNIO CARD**, sendo a taxa de desconto de -4,54%. Em seguida, após a desclassificação da primeira colocada, houve a convocação da empresa Recorrente (**NEO CONSULTORIA**), tendo sido essa também desclassificada sem ter havido ao menos o envio da documentação.

Após a desclassificação da primeira e segunda colocada pelo mesmo motivo, houve a convocação do **POSTO LEBLON**, empresa que se encontrava em terceiro lugar na classificação final dos lances com a taxa de -1,51%.

Ocorre que, assustadoramente, em uma clara tentativa de não ter outro certame fracassado por não conseguir habilitar alguma empresa, a municipalidade deixou de observar na análise dos documentos da empresa Recorrida o cumprimento das exigências contidas no próprio instrumento convocatório, em especial, aquelas que se refere a qualificação técnica. Em resumo, a empresa apresentou atestados que não atendem o exigido.

Outro ponto que merece ser reconsiderado, já objeto de recurso em outras ocasiões é a indevida desclassificação da empresa Recorrente por, supostamente, não atender o objeto. Nesse ponto, frisa-se a disposição contida em edital que permite, claramente,

que o fornecimento de combustível ocorra por meio de rede credenciada, ou seja, atividade das empresas gerenciadoras.

Diante de todo o exposto, e como se demonstrará, o ato que habitou a empresa Recorrida deve ser revisto uma vez que essa não demonstrou – nos moldes previsto em edital - estar qualificada tecnicamente para executar o objeto da contratação, bem como, o ato que desclassificou a empresa Recorrente.

B – DAS RAZÕES RECURSAIS

B.1 – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QUE FOI DECLARADO VENCEDORA

Primeiramente, vejamos os requisitos que o edital estipula como sendo de cumprimento obrigatório pelas empresas licitantes que porventura, em razão da melhor ofertada apresentada, vierem apresentar seus atestados de qualificação técnica para fins de habilitação:

12.11.2. Os atestados de capacidade técnica quando fornecido por pessoa jurídica de direito público devem conter:

- a) CNPJ e endereço atualizado da licitante;**
- b) Indicação do número do contrato ou do empenho que originou a contratação;**
- c) Relatório dos produtos fornecidos;**
- d) Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.**

Ou seja, em razão da necessária vinculação ao instrumento convocatório, deveria as empresas observarem a obrigatoriedade contida no item subscrito e providenciar,

para atender ao exigido, atestados de qualificação técnica contendo todas as informações, sendo essas essenciais para que a qualificação técnica da empresa proponente fosse de fato aferida.

Quando se observa nos atestados apresentados pela empresa recorrida, percebe-se que não há qualquer menção de número de contrato ou empenho que originou a contratação. Se tratando de empresa privada, por óbvio não seria possível indicar número do empenho, todavia, por ser é um atestado sem fé pública, gera ainda mais motivos para se apresentar todas as comprovações possíveis para analisar a veracidade das informações contidas no documento, como por exemplo, cópia do contrato celebrado com as empresas ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTAOS LTDA e QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICLIAR LTDA, as emissoras do atestado.

É de suma importância, portanto, que se promova as diligências necessárias para se apurar a veracidade do conteúdo dos atestado, sendo que, habilitar a empresa com atestados tão carentes de informação, seguindo um modelo simplista provavelmente elaborado pela própria empresa Recorrida, não é a medida mais assertiva a se adotar

B.2 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante destacar novamente o objeto do certame:

*“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, **por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e***

operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT.

De acordo com os termos do objeto da contratação, a Prefeitura de Várzea Grande pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de combustível através de cartão magnético/microprocessado aceito em uma rede de postos credenciados.

Destaca-se isso, pois, de acordo com os dizeres é possível dizer que poderiam participar do certame: **a) empresas gerenciamento de abastecimento detentoras de rede de postos conveniados e aptos a aceitar seu cartão; b) rede de postos que dispõe de sistema de gerenciamento com cartão.**

A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: **(a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento.**

Assim, pelo exposto pelos dizeres do edital constata-se que não há qualquer restrição a participação no certame de empresas de gerenciamento de frota ou de rede de posto dotadas de sistema de gerenciamento, não podendo o i. Pregoeiro, de forma subjetiva, decidir que a licitação é voltada a postos de combustíveis, e, assim, limitar a concorrência.

Mas não foi isso que ocorreu, pois, após transcorridas a fase de lances, antes mesmo de solicitar os documentos da Recorrente, o i. Pregoeiro acabou por desclassificá-la por achar que a mesma não poderia fornecer combustível, tarefa essa que pode tranquilamente ser designada a seus estabelecimentos credenciados, como, aliás,

permitido pelo próprio edital.

Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a capacitação técnica comprovada por meio dos diversos atestados de capacidade técnica que possui.

É evidente que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente carece de motivação jurídica que é requisito de validade de qualquer ato administrativo, diz-se isso porque seu fundamento não encontra guarida nos termos do edital e da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser anulado.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo, o que não foi feito no caso em tela, uma vez que só consta que a empresa foi desclassificada por **“falta de objeto compatível”**.

Diogenes Gasparini ensina que a *“motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois **a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido** a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”* (Gasparini, Diogenes. *Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23*)

Outro ponto importante a se observar vem com a Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta

pela indicação dos motivos. Tal disposição visa trazer segurança jurídica para os administrados, que no caso em tela é representado pela recorrente que, no processo de contratação, figurou como licitante devidamente representada, apta juridicamente e capacitada tecnicamente para ser consagrada vencedora do certame.

Ainda sobre a ausência de motivação clara que deu origem a inabilitação, leciona Celso Antonio Bandeira de Melo que: *“o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o **dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.**”* (Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70*)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo. Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretara a possível nulidade.

E é exatamente nesse sentido que tem se posicionado o Poder Judiciário em suas decisões, sendo sempre frisado que o respeito ao princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos. Isso, por óbvio, deveria ter sido observado pela Ilustre Comissão.

Diante de tudo que até aqui foi exposto, tem-se que o ato de inabilitar a empresa **NEO FACILIDADES** encontra-se eivado de vício de ilegalidade, devendo o mesmo ser objeto de necessária revisão e **ANULAÇÃO** por parte desta Administração que não deve, em hipótese alguma, se omitir diante de tamanha inobservância aos princípios que regem a atuação

administrativa e que se encontram consagrados na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais.

Um ato viciado nessa magnitude não deve ser objeto de convalidação por parte da autoridade hierarquicamente superior, sendo sua função promover o controle de legalidade de atos praticados por seus subordinados, sendo a prática de tais atos e a produção de seus efeitos de sua corresponsabilidade.

A oportunidade de revisão do ato e exercício da autotutela está sendo provocada pela recorrente através do presente recurso administrativo, onde é dado a oportunidade para se aplicar o previsto em edital e na legislação, não havendo razão para convergir com o uso de critérios próprios – e arbitrários – em um processo de tamanha relevância que envolve, necessariamente, a proteção ao erário e ao interesse público.

C – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- 1) Seja o presente recurso administrativo recebido e no mérito julgado procedente, promovendo-se as diligências necessárias para verificar a veracidade dos atestados apresentados pela empresa Posto Leblon;
- 2) Que se instrumentalize a revisão do ato que declarou a empresa Recorrente como inabilitada, assim fazendo por meio da publicação em diário oficial de data e horário que a sessão será reaberta para apresentação dos documentos de habilitação;
- 3) Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se, desde logo, cópias dos autos

do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que se pede e aguarda deferimento.

Barueri, 6 de abril de 2020.

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP
LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS – PROCURADOR
OAB/SP nº 409.864**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BCFA-5215-E2DE-BCBA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BCFA-5215-E2DE-BCBA



Hash do Documento

7C1186AF662B113A10418EEEA7AE661D39F0253EF487338F5B97FDF9C322D2C3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2020 é(são) :

Leonardo Henrique De Angelis - 429.485.278-05 em 06/04/2020

18:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CNPJ/MF 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211 ("**Titular**");

Titular da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000, com seu ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.601.453.386 e CNPJ 25.165.749/0001-10, em sessão de 08 de julho de 2016 ("**Empresa**");

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente pelas Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

Resolve alterar o contrato social da **Empresa** conforme as seguintes deliberações:

I – ALTERAÇÕES:

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

O sócio decide, fazer a consolidação do contrato, efetuar o aumento do capital social, no que segue;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 14ª passa a vigorar com a seguinte redação

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o **Titular** consolidar a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

“NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª – A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo único: o titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª – A empresa terá sua sede e foro na **Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000**, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único = Filial 01 – Rua Guapuruvu, nº 377 – Sala 12, Loteamento Alphaville Campinas – Campinas/SP - CEP 13098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.**

CAPÍTULO II **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

Cláusula 4ª – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

Cláusula 7ª – A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores “ad juditia” ou “ad negotia”, desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem-na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª – Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10 – O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 – Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV **CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V **ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR**

Cláusula 15 – O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 – O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI **CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR**

Cláusula 17 – As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18 – O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19 – O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20 – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21 – Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22 – O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Campinas (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o **Titular** e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 19 de Dezembro de 2019.

Titular:

JOÃO LUIS DE CASTRO
RG 33.028.861/SSP-SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871 / SP

Testemunhas:

1. Karla C. da Cunha

Nome: Karla Cristina da Cunha
RG 47.533.091-2 SSP/SP
CPF/MF: 360.635.458-40

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza
RG MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SUSP. O NÚMERO


GISELA SIMLEMASCHEN
SECRETÁRIA-GERAL

681.149/19-0



JUCESP



PROCURAÇÃO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", por seu sócio proprietário e administrador, o senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO**, brasileiro, empresário, inscrito na OAB/SP sob o n. 248.871 e no CPF/MF sob o n. 221.353.808-57, Carteira de Identidade n. 33028861 - SSP/SP, nomeia e constitui como seus procuradores, doravante simplesmente designados como "Outorgados", **JULIO CÉSAR MIRANDA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.369.598-29, Carteira de Identidade n. 45.304.656-3 - SSP/SP; **FELIPE VERONEZ DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 080.281.806-47, Carteira de Identidade n. MG-15.294.963 - PC/MG; **FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 220.409.038-79, Carteira de Identidade n. 29.108.286-5 - SSP/SP; **LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 429.485.278-05, Carteira de Identidade n. 44.234.450-8 - SSP/SP; **SIMONE FARIA NINIS WOLFF**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 093.123.676-25, Carteira de Identidade n. 63.464.246-7 - SSP/SP; **SUELEN HELENA DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 358.099.938-93, Carteira de Identidade n. 41.021.665 - SSP/SP; **MICHAEL OLIVEIRA DO CARMO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 405.279.898-86, Carteira de Identidade n. 47.150.643-6 - SSP/SP; **DENIS DONIZETTI DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 090.593.326-52, Carteira de Identidade n. MG-16.277.310 - PC/MG; **DAVID ATILIO BETENCOURT**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 371.468.268-64, Carteira de Identidade n. 46.135.039-7 - SSP/SP, com amplos poderes para representar a Outorgante na melhor forma de direito, especialmente para participar de pregões presenciais e eletrônicos; participar de licitações em todas suas modalidades; ofertar lances; assinar propostas e declarações; interpor impugnações e recursos; realizar vistorias; solicitar e prestar esclarecimentos; assinar contratos, atas, e demais documentos; efetuar treinamentos e apresentações de sistemas; praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, também, substabelecer os poderes aqui conferidos a outrem, arcando, a Outorgante, nos termos do Código Civil, com todas as obrigações contraidas por força do mandato, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a contratantes ou a terceiros. Validade: 12 (doze) meses, a partir da assinatura desta.

Barueri, Estado de São Paulo, 04 de novembro de 2019.

JOÃO LUÍS DE CASTRO – ADMINISTRADOR
CPF nº 221.353.808-57
RG nº 33.028.861/SSP-SP



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14693680

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.386/94)



ASSINATURA DO FORNECEDOR

OBSERVAÇÕES



17179 BELLA DENOVIA
CAMPAGNONE
Bel. WILLIAM S. CAMPAGNONE
Autenticado em 24-05-2018
M. Dr. Jefferson Marcondes Machado, 189 - Fone: (19) 3102-1737 - Campinas/SP
PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,52
Autentico a presente cópia reprográfica extraída anverso / verso documento original, que trata de: N. 41.491.76 000 fã.
Em testemunho da verdade.
ANTÔNIO CARLOS GARCIA JUNIOR

Colégio Notarial do Brasil
111104
AUTENTICAÇÃO
0195AK0019769

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LEONARDO HENRIQUE DE ANGELIS

FILIAÇÃO
RENIVALDO ANTONIO DE ANGELIS
JULIANE JOLECY NOVAES DE ANGELIS

NATURALIDADE
COSMÓPOLIS-SP

DATA DE NASCIMENTO
29/06/1994

RG
44.234.450-8 - SSP SP

CPF
429.485.278-05

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

EXPIROU EM
01/10/04/2018

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE